



Câmara Municipal de Miracatu

PRAÇA DA BANDEIRA, 10 - ☎ (0138) 47-1299 - CX. POSTAL 28
CEP 11.850 - MIRACATU - EST. DE SÃO PAULO

LEI Nº 828/91, DE 24 DE JULHO DE 1991.

PROÍBE A CRIAÇÃO DE ANIMAIS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE MIRACATU, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos do artigo 53, § 8º, da Lei Orgânica do Município de Miracatu, promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - É vedada a criação de equinos, caprinos, bovinos, suínos e ovinos na área urbana do Município.

Artigo 2º - É vedada ainda:

- I - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- II - criar abelhas em local de maior concentração urbana;
- III - criar animais que por sua espécie, quantidade ou instalações inadequadas, possam ser causa de insalubridade ou de incômodo à vizinhança.

Artigo 3º - É proibida a permanência de animais nas vias públicas e logradouros públicos.

Artigo 4º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Parágrafo Único - A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria.

Artigo 5º - O animal recolhido em virtude do disposto no artigo 4º, será retirado dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento de tarifa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal neste prazo, de verá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida na necessária publicação.



Câmara Municipal de Miracatu

PRAÇA DA BANDEIRA, 10 - (0138) 47-1299 - CX. POSTAL 28
CEP 11.850 - MIRACATU - EST. DE SÃO PAULO

Artigo 6º - Os cães que forem encontrados nas vias públicas das cidades e vilas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

I - Tratando-se de cão, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono dentro do prazo de 05 (cinco) dias, mediante o pagamento das tarifas respectivas.

II - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 5º.

Parágrafo Único - A fim de evitar que se pratique o que determina o inciso I, caso algum interessado apareça para adquirir o animal, esse arcará com todas as despesas devidas, bem como se responsabilizará pela observância da presente Lei.

Artigo 7º - Os cães poderão andar soltos nas vias públicas, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que os animais causarem a terceiros.

Artigo 8º - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, enquadrando-se nas penas previstas na Lei das Contravenções Penais.

Artigo 9º - Fica na responsabilidade da Prefeitura, dentro de suas possibilidades determinar um local que servirá de depósito dos animais apreendidos, e a través de regulamentação própria fixar as tarifas devidas para a execução desses serviços.

Parágrafo Único - A Prefeitura fixará ainda, valor de multas a serem aplicadas em desobediência da presente Lei.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miracatu, 24 de julho de 1991.

Livro de Registro

DE

N.º

VI

Fls 02 e 03